ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00187/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.024205/2019-71
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFJ
ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TRADUTOR/INTÉRPRETE EM LIBRAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA MÃO DE OBRA-LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. SUB-ROGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO REPRESENTANTE DA CONTRATANTE UFG. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 8.666, DE 1993. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ANÁLISE DA MINUTA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo da **Pró-reitor de Administração e Finanças da UFG,** que tem por objeto a sub-rogação do Termo de Contrato nº 480/2019, para a Universidade Federal de Jataí, o instrumento é a execução dos serviços de tradutor/intérprete em libras com dedicação exclusiva da mão de obra.

2. O presentes autos foram distribuídos ao Procurador signatário no dia 19/02/2020, para apreciação e análise jurídica, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos, quanto ao pedido em questão, com os seguintes documentos:

I II I II 23070.024205/2019-71
PORTARIA SEI 330 (0975860) OFÍCIO 57 (1118686) E-mail PROAD 1120466 OFÍCIO 76 (1124680) E-mail PROAD 1125914 OFÍCIO Nº 11/2020- FACILITY (1145100) Anexo PLANILHA (1145109) Anexo PLANILHA (1145113) Anexo UNIFORME (1145121) OFÍCIO 103 (1160202) E-mail PROAD 1160235 E-mail PROAD 1173054 Resposta ao Ofício 76 (1173075) Declaração SICAF (1173100) Consulta Consolidada (1173108) Minuta PROAD 1173656 Despacho PROAD 1173920 Despacho PROAD 1174032 Despacho GR 1174625
PORTARIA SEI 330 (0975860) OFÍCIO 57 (1118686) E-mail PROAD 1120466 OFÍCIO 76 (1124680) E-mail PROAD 1125914 OFÍCIO Nº 11/2020- FACILITY (1145100) Anexo PLANILHA (1145109) Anexo PLANILHA (1145113) Anexo UNIFORME (1145121) OFÍCIO 103 (1160202) E-mail PROAD 1160235 E-mail PROAD 1173054 Resposta ao Ofício 76 (1173075) Declaração SICAF (1173100) Consulta Consolidada (1173108) Minuta PROAD 1173656 Despacho PROAD 1173920 Despacho PROAD 1174032 Despacho GR 1174625

A Minuta do Termo Aditivo, ora em análise, visa alterar subjetivamente o contrato, em razão da substituição do representante da contratante, inserindo a Universidade Federal de Jataí como superveniente, fundamentado no art. 58, inciso I, da Lei 8.666, de 1993.

3. É o suficiente relatório. Passo a proceder a análise conclusiva sobre o feito.

II -FUNDAMENTAÇÃO

a) Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.6. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos,excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercera auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver,óbice ao prosseguimento do procedimento.

8. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. b) Regularidade Da Formação Do Processo

10. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

11. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

12. Os autos do processo submetidos à análise estão de acordo com as normas acima mencionadas, não havendo ajustes a serem efetuados pela administração.

13. **c) Da Possibilidade de Sub-Rogação**

Mostra-se oportuna a apresentação da Minuta do 2º Termo Aditivo, haja vista o Contrato estar em vigor .

14. O artigo 54 da Lei 8.666, de 1993, versa que "*os contratos administrativos [...] regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado". Ou seja, naquilo que não for conflitante haverá a aplicação do Código Civil.*

15. A norma civilista, em seu art. 349, afirma que "sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos,ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores". Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, na obra Novo Curso de Direito Civil 4 Tomo II, Editora Saraiva, 2008, 9ª edição,p.159-160, afirmam:

[...]

16. Para a ciência jurídica, da mesma forma, sub-rogação traduz a ideia de "substituição" de sujeitos ou

de objeto, em uma determinada relação jurídica.

17. Citando o pensamento de HENRY DE PAGE, magistral civilista belga, CAIO MÁRIO observa que: "na palavra mesma que exprime o com conceito (do latim 'sub rogare, sub rogatio'), está contida a ideia de substituição, ou seja, o fato de uma pessoa tomar o lugar da outra, assumindo a sua posição e a sua situação".

[...]

18. Ao lado da sub-rogação objetiva ou real, temos, ainda, a sub-rogação subjetiva ou pessoal.Como o próprio nome sugere, nesse caso, a substituição que se opera é de sujeitos, e não de objeto, na relação jurídica.

19. Em uma consulta jurídica feita pela Base Aérea de Anápolis, fora emitido o Parecer Referencial 02/2015/CJU-GO/CGU/AGU, de 9 de dezembro de 2015, que bem aqui se aplica, dispondo da seguinte forma:

20. Salienta-se que se trata de uma mera reestruturação organizacional interna em unidade do Comando da Aeronáutica, conforme afirmado pelo órgão consulente, na qual as atividades administrativas, típicas de gestão, foram repassadas para o Núcleo do Grupamento de Apoio de Anápolis.

21. Não se vislumbra, pois, impedimento legal e constitucional à transferência de direitos e obrigações pretendida, sendo antes medida eficiente e razoável, em relação à eventual realização de novas licitações em todas as contratações.O Tribunal de Contas da União já esclareceu que "A sub-rogação contratual a um terceiro é,portanto, motivo ensejador da rescisão unilateral do contrato pela Administração, sem prejuízo da imposição da penalidade administrativa que vier a se decidida em face de sua inexecução (in BLCnº 11/99, Ed. NDJ, Questões Práticas, p. 571)" (Acórdão nº 1.108/2003 – Plenário).

22. Mas o caso aqui tratado é diverso: a alteração é da pessoa da contratante, e não da contratada, e a alteração subjetiva da contratante que ora se pretende implementar decorre de reorganização formal e legal interna no órgão assessorado, com a transferência das competências administrativas para nova unidade gestora criada para essa finalidade, no âmbito territorial da antiga Base Aérea de Anápolis.

23. Assim é que os contratos celebrados pela Base Aérea de Anápolis serão transferidos para o Núcleo de Grupamento de Apoio de Anápolis, e se trata de prerrogativa da Administração, de adequação do contrato às finalidades do interesse público perseguido com a reestruturação organizacional, não havendo que se cogitar de necessidade de concordância da contratada, sendo suficiente a sua ciência acerca da alteração, a qual não impactará a execução contratual, nem trará qualquer ônus para o contratado, não afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

24. Conforme o Despacho do Ordenador de Despesa, o motivo da sub-rogação é a Lei que deu autonomia administrativa a Universidade Federal de Jataí-UFJ, desvinculando-a para fins administrativos, da UFG, consta a Justificativa para Sub-rogação do Contrato nº 480/2019. Dessa maneira, entende-se pela possibilidade de utilização do referido instituto.

d) Análise Da Minuta De Termo Aditivo

25. No que concerne à minuta do Termo Aditivo, a necessidade da seguinte correção que ora sugerimos:

26. Sugere-se a inserção de cláusula de publicação para que supra o disposto o parágrafo único, do art.61, da Lei n. 8666/93. Ora seja um dever da Administração publicar o extrato Termo Aditivo no Diário Oficial da União.

27. Ressalta-se, ademais, que conste a assinatura no presente aditivo do Reitor da UFG,do representante da UFJ e do representante legal da contratada.

28. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é imprescindível haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Esse documento não está juntado ao processo, s.m.j. Essa falta será suprida com a assinatura do Aditivo, por óbvio, mas solicita-se,sempre, tal providência, para evitar andamento do processo, com todos os seus trâmites, inclusive análise jurídica,sem um indicativo expresso desse interesse.

III - CONCLUSÃO

29. **Nestas condições,** opina-se pela regularidade jurídica da celebração do Termo Aditivo de Sub Rogação ao Contrato de nº 480/2019, tendo-se por aprovada a minuta ora encaminhada para análise jurídica nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666, de 1993.

30. Este parecer deve ser lido na íntegra.

À consideração superior.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO ANTONIO NUNES
PROCURADOR CHEFE PFE-UFG/PGF/AGU

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 382722190 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 21-02-2020 09:35. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
